PROJETO DE LEI Nº 20/2024

Dispõe sobre tornar obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens, o símbolo mundial da conscientização do autismo

Art. 1° - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Álvares Machado ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Álvares Machado ficam obrigados a inserir nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, em suas garagens e estacionamentos.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados para efeitos desta lei:

I - Mercados, supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e demais estabelecimentos do ramo de alimentação e bebidas;

II - Hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas e demais estabelecimentos do ramo da saúde;

III - Bancos e demais instituições financeiras;

IV - Shoppings, lojas e demais estabelecimentos atacadista ou varejista do ramo comercial e autônomo;

V - Escritórios e demais estabelecimentos do ramo autônomo ou dos ramos regulamentados por leis especificas;

VI - Hotéis, pousadas e demais estabelecimentos do ramo de hotelaria e hospedagem;

VII - Buffet, salão de festas, casas de shows e demais estabelecimentos do ramo de eventos; e

VIII - Usinas, fábricas, siderúrgicas, madeiras e demais estabelecimentos do ramo industrial.

§ 2º Entende-se por estabelecimento público para efeitos dessa lei:

I - Todos estabelecimentos de propriedade dos entes federativos.

II - As ruas, avenidas e praças que tiverem placas indicativas de vagas preferenciais, serão equiparadas a estabelecimentos públicos para os efeitos desta lei.

Art. 3° - O símbolo a que se refere nos arts. 1° e 2º se configura como fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas, representando a complexidade do autismo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, em 28 de maio de 2024

LIDO NA SESSÃO DE
* 28 MAIO 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Vereadora

APROVADO EM Única DISCUSSÃO
SESSÃO Ordinária
DATA: 18/06/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP
* 28 MAIO 2024 *
LIDO NA SESSÃO DE

Projeto de lei nº 020/2024 - Justificativa:

A propositura que ora apresento tem como escopo incluir no ambiente jurídico municipal, legislação que obriga os estabelecimentos públicos e privados a incluírem nas placas e avisos sinalizadores e atendimento prioritário aos portadores do Transtorno do Espectro Autista.

A preocupação com o bem-estar dessas pessoas deve prevalecer e nada mais justo que elas também tenham o direito assegurado por lei, nas mesmas bases concedidas aos demais portadores de necessidades especiais e idosos.

Esperando contar com a especial atenção dos nobres pares, apresento na oportunidade elevados protestos de estima e apreço a todos.

CM de Álvares Machado, em 20 de maio de 2024

ESTELA DO ESCRITÓRIO
Vereadora

PARECER – COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Parecer nº 38/2024

Exposição: Na presente data, a Comissão de Justiça e Redação (CJR) da Câmara Municipal de Álvares Machado analisou o Projeto de Lei Ordinária 20/2024, de autoria da vereadora Estela do Escritório (PP), com a seguinte ementa: Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens, o símbolo mundial da conscientização do autismo.

Decisão da comissão: De forma unânime, os membros da CJR acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que sugere modificação ao projeto. Portanto, o Projeto de Lei Ordinária 20/2024 **está apto a ir para discussão e votação em Plenário.**

Álvares Machado, 6 de junho de 2024.

Claudio de Melo Salomão (PP)
Presidente da CJR

LIDO NA SESSÃO DE
* 18 JUN. 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

José Aparecido Ramos (PT)
Relator da CJR

AUSENTE

Lenice Messias dos Santos (PSDB)
Membro da CJR

PARECER – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Parecer nº 6/2024

Exposição: Na presente data, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (CESAS) da Câmara Municipal de Álvares Machado analisou o Projeto de Lei Ordinária 20/2024, de autoria da vereadora Estela do Escritório (PP), com a seguinte ementa: Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens, o símbolo mundial da conscientização do autismo.

Decisão da comissão: De forma unânime, os membros da CESAS acataram o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, que sugere modificação ao projeto. Portanto, o Projeto de Lei Ordinária 20/2024 **está apto a ir para discussão e votação em Plenário.**

Álvares Machado, 6 de junho de 2024.

Joel Nunes de Almeida (UB)
Presidente da CESAS

LIDO NA SESSÃO DE
* 18 JUN. 2024 *
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO/SP.

AUSENTE

Lenice Messias dos Santos Ribeiro (PSDB)
Relator da CESAS

José Aparecido Ramos (PT)
Membro da CESAS

CM. Álvares Machado (SP), 04 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAR DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NAS PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERENCIAIS E DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. LEGALIDADE.

Autor: Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin
Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para **análise jurídica da minuta do projeto de Lei Ordinária nº 20/2024**, de autoria da vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin, que dispõe sobre **a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens dos estabelecimentos públicos e privados**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência, Iniciativa e Forma do Projeto

A **Constituição Federal**, em seu art. 30, incisos I e II, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer **vereador**, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

A matéria ora em análise, salvo melhor juízo, não se enquadra entre aquelas reservadas a iniciativa do Prefeito Municipal, previstas no art. 92, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal**, ou em outro dispositivo normativo específico.

Quanto à **espécie normativa utilizada, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da **Lei Orgânica Municipal** ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município e **iniciativa** por parte da Vereadora a respeito do **Projeto de Lei Ordinária n. 20/2024**, ora em análise.

2.2 Da Análise de Legalidade do Projeto

Trata-se de projeto de **lei ordinária** que dispõe sobre **a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens dos estabelecimentos públicos e privados**.

O art. 1º do projeto dispõe que os estabelecimentos públicos e privados do município ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

O art. 2º do projeto prevê que os estabelecimentos públicos e privados localizados no âmbito do município ficam obrigados a inserir nas placas

indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, em suas garagens e estacionamentos.

O §1º apresenta rol exemplificativo dos estabelecimentos privados aos quais se refere o projeto de lei.

O §2º, por sua vez, apresenta rol dos estabelecimentos públicos aos quais se refere o presente projeto de lei.

O art. 3º dispõe que o símbolo a que se refere nos arts. 1º e 2º se configura como fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas, representando a complexidade do autismo.

O art. 4º prevê que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

O art. 5º dispõe sobre a vigência da lei.

Pois bem.

Quanto ao **conteúdo** do projeto em análise, salvo melhor juízo, entende-se que se encontra em consonância com o art. 1º, §2º[1] e art. 3º-A[2], ambos da **Lei Federal n. 12.764/2012 (Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)** e com o arts. 47[3], 56[4] e 57[5], todos da **Lei Federal**

[1] Art. 1º (...)
§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.
[2] Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.
[3] Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
[4] Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), porquanto promove a dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, promovendo-lhes maior acessibilidade nos espaços públicos e privados.

No âmbito estadual, as **Leis n. 12.907/08** e **17.158/19** corroboram a legislação federal acima, buscando conferir proteção e integrar as pessoas com transtorno de espectro autista na sociedade. Na mesma esteira, a **Lei Estadual n. 16.756/18,** que dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas de atendimento prioritário, obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA (art. 1º[6]), sob pena de advertência e multa (art. 2º[7]).

Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,** dentre os quais se encontra a promoção da dignidade para pessoas com deficiência:

> *Artigo 1*
>
> *Propósito*
>
> *O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*
>
> *Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

---

[5] Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

[6] **Artigo 1º** - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

[7] **Artigo 2º** - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e
II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Destarte, o presente projeto de lei não se atém à reprodução de regras já existentes na legislação federal ou estadual em vigor, que não trata, especificamente, do dever de sinalização de vagas de estacionamento com o símbolo mundial do transtorno do espectro autista. Outrossim, o projeto de lei suplementa a legislação federal e estadual sobre o tema, porque explicita o direito das pessoas com transtorno do espectro autista de estacionar em vagas reservadas para pessoas com deficiência, categoria na qual se encaixam, o que contribui, diretamente, para a realização do direito de tais pessoas à informação adequada (artigos 3º e 8º da Lei nº 13.146/2015), de indiscutível interesse público, e para o exercício da cidadania.

Assim, configura-se notório interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no município, facilitando a mobilidade e o acesso a locais e serviços públicos e privados.

Vale destacar ainda que não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, porquanto, nesses casos, a lei de iniciativa parlamentar não cria obrigações novas para a Administração, mas **especifica obrigações já existentes**, impostas pela própria Constituição.

Quanto ao art. 4º do projeto, vale mencionar que se trata de lei genérica que não determina o modo como a Administração deve agir, objetivamente, para executá-la, alude à regulamentação futura, mas não exige prazo. Nesse sentido, o Poder Legislativo pode editar leis com disposições genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, contanto que obrigações novas e específicas não sejam criadas para o Poder Executivo.

Destaca-se que ato normativo praticamente idêntico ao presente foi analisado recentemente (data de julgamento: 24/04/2024) pelo **E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, pelo seu Órgão Especial, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, nos autos da ADI 2296457-76.2023.8.26.0000, julgando-a improcedente com a consequente declaração de constitucionalidade do ato normativo, assim ementado:

> - **Ação direta de inconstitucionalidade** - Lei nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens de estabelecimentos públicos e privados**" situados no Município - Alegação de afronta aos artigos 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 50, IV, e 67, VI, da Lei Orgânica do Município.
> - Alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais".
> - Não há violação do artigo 25 da Carta Estadual, porque a lei impugnada indicou a fonte de custeio das despesas dela decorrentes. E, ainda que não o tivesse feito, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.
> - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".
- Ressalvado o artigo 2º, a lei impugnada não infringe o princípio da separação dos poderes - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" – Na mesma linha, o Órgão Especial desta Corte já decidiu que "compete a todos os poderes do Estado - e não apenas ao Poder Executivo - a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências".
- A lei impugnada não atenta contra a repartição constitucional de competências materiais e legislativas e as normas existentes nas esferas federal e estadual, mas seu alcance (com o que prestigia o direito à informação) e dando maior concretude ou efetividade a direito social constitucionalmente assegurado - Há interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no Município, facilitando a sua mobilidade e prevenindo conflitos sobre o uso de vagas de estacionamento A lei não inova na disciplina da matéria (com exceção do seu artigo 2º), não impõe obrigações novas e específicas ao Poder Executivo e não interfere na gestão administrativa - Como se trata de obrigação prévia, estabelecida na Constituição, não é correto dizer que a lei gerou impacto orçamentário ou financeiro ao Município, que já estava ou deveria estar preparado para tais ações.
- Não há violação da regra do artigo 113 do ADCT, porque a lei não cria despesa obrigatória.
- Atribuição de interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º da lei, para assentar que as vagas preferenciais nela citadas destinam-se apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015.
- O artigo 2º da lei é inconstitucional porque inova na disciplina da matéria, impondo sanções não previstas na legislação federal e estadual a quem infringir a regra do seu artigo 1º - Usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência - Ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte.

Por fim, levando em consideração o julgado acima destacado, que utilizou de interpretação conforme à Constituição, **recomenda-se que** o projeto seja modificado para o fim de salientar que as vagas preferenciais citadas no projeto de lei **destinem-se apenas às pessoas** com transtorno do espectro autista que **tenham mobilidade reduzida**, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015.

Portanto, nada a rechaçar quanto ao **conteúdo** do **projeto de lei ordinária n. 20/2024**, de iniciativa da Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin, **sugerindo-se** pelo acréscimo de um § no art. 2º do projeto de lei com a seguinte redação:

"As vagas preferenciais a que se refere a presente lei, destinar-se-ão apenas às pessoas com transtorno de espectro autista que tenham mobilidade reduzida, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Federal 13.146/2015."

2.3 Sugestões quanto à redação do projeto de lei

Para além da análise da legalidade do conteúdo, já analisada em tópico anterior, recomenda-se alteração da redação do projeto de lei, conforme Lei Complementar Federal n. 95/98.

Isso porque, os §§ 1º e 2º do art. 2º do projeto definem, para efeitos da lei, o que são estabelecimentos públicos e privados, contudo essa expressão ("estabelecimentos públicos e privados") é utilizada tanto no art. 1º quanto no art. 2º, de modo que para que se tenha uma redação com ordem lógica, seria mais adequado, salvo melhor juízo, que estes parágrafos sejam transformados em artigos.

Explica-se.

Nos termos do art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar 95/98, os **parágrafos** devem ser utilizados para "aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida."

No caso em análise, como a expressão "estabelecimentos públicos e privados" é utilizada nos arts. 1º e 2º, **sugere-se que** os §§ que a definem sejam transformados em artigos para que expressem melhor ordem lógica, pois não se referem exclusivamente a expressão utilizado no art. 2º, mas também àquela do art. 1º.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de Projeto de **Lei Ordinária**, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto de lei em questão versa sobre assuntos referente à **saúde pública,** recomenda-se que a **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** emita parecer, nos termos do art. 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Álvares Machado.

Outrossim, deve a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** se manifestar a respeito dos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, visto que lhe cabe analisar todas as proposições legislativas, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do **projeto de Lei Ordinária nº 20/2024 de autoria da Vereadora Sra. Maria Estela Fernandez Martin**, esta procuradoria **opina pela sua legalidade, concluindo:**

a) Pela **competência do Município** para tratar sobre a matéria, bem como pela **iniciativa da Vereadora** para propô-la, com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 92, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal;

b) Quanto à **espécie normativa utilizada, Lei Ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;

c) Quanto ao **conteúdo**, entende-se que se encontra em consonância com o art. 1º, §2º e art. 3º-A, ambos da Lei Federal n.

12.764/2012 (**Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**) e com o arts. 47, 56 e 57, todos da Lei Federal 13.146/2015 (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**), porquanto promove a dignidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, promovendo-lhes maior acessibilidade nos espaços públicos e privados.

No **âmbito estadual**, as Leis n. 12.907/08 e 17.158/19 corroboram a legislação federal acima, buscando conferir proteção e integrar as pessoas com transtorno de espectro autista na sociedade. Na mesma esteira, a Lei Estadual n. 16.756/18, que dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas de atendimento prioritário, obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA (art. 1º), sob pena de advertência e multa (art. 2º).

Além disso, convém mencionar que a proposta ora em análise também se coaduna com os propósitos e princípios da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, dentre os quais se encontra a promoção da dignidade para pessoas com deficiência;

d) Não obstante a constitucionalidade do conteúdo acima destacado, **recomenda-se que** o projeto seja modificado para o fim de salientar que as vagas preferenciais citadas no projeto de lei **destinem-se apenas às pessoas** com transtorno do espectro autista que **tenham mobilidade reduzida**, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015. Nesse sentido, **sugere-se que** seja acrescido um § no art. 2º com a seguinte redação:

"As vagas preferenciais a que se refere a presente lei, destinar-se-ão apenas às pessoas com transtorno de espectro autista que

tenham mobilidade reduzida, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Federal 13.146/2015;

e) Quanto à **técnica legislativa**, **recomenda-se que** os §§ 1º e 2º do art. 2º do projeto sejam transformados em artigos, nos termos da fundamentação deste parecer e com fundamento no art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Federal n. 95/98;

f) Pela recomendação de emissão de pareceres pelas **Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social** e **Comissão Permanente de Justiça e Redação**, nos termos dos arts. 27 e 30 do Regimento Interno;

g) Pelo quórum de **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara para aprovação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, bem como possuem liberdade para aprovar ou não o presente projeto de lei da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente, DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2024.06.04 20:14:09 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre tornar obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens, o símbolo mundial da conscientização do autismo

Art. 1° - Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Álvares Machado ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Álvares Machado ficam obrigados a inserir nas placas indicativas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência (PcD) o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, em suas garagens e estacionamentos.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados para efeitos desta lei:

I - Mercados, supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias e demais estabelecimentos do ramo de alimentação e bebidas;

II - Hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas e demais estabelecimentos do ramo da saúde;

III - Bancos e demais instituições financeiras;

IV - Shoppings, lojas e demais estabelecimentos atacadista ou varejista do ramo comercial e autônomo;

V - Escritórios e demais estabelecimentos do ramo autônomo ou dos ramos regulamentados por leis especificas;

VI - Hotéis, pousadas e demais estabelecimentos do ramo de hotelaria e hospedagem;

VII - Buffet, salão de festas, casas de shows e demais estabelecimentos do ramo de eventos; e

VIII - Usinas, fábricas, siderúrgicas, madeiras e demais estabelecimentos do ramo industrial.

§ 2º Entende-se por estabelecimento público para efeitos dessa lei:

I - Todos estabelecimentos de propriedade dos entes federativos.

II - As ruas, avenidas e praças que tiverem placas indicativas de vagas preferenciais, serão equiparadas a estabelecimentos públicos para os efeitos desta lei.

Art. 3° - O símbolo a que se refere nos arts. 1° e 2º se configura como fita, feita de peças de quebra-cabeça coloridas, representando a complexidade do autismo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Vereadora